



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 513/03

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 25/8/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003459/99 AI Nº 1/199914459

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E

RECORRIDO: CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: LEVANTAMENTO DE ESTOQUE - OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Redução da base de cálculo por meio de revisão pericial. Recurso Oficial não provido, para confirmação da decisão recorrida. Votação unânime.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, no montante de R\$40745,67 (quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), verificada pela diferença no levantamento quantitativo do estoque relativo ao exercício de 1996.

Anexa toda a documentação que serviu de base ao lançamento (Ordem de Serviço, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Relação de Entradas e de Saídas das Mercadorias, Quadro Totalizador e Inventários Inicial e Final (fls. 04/581).

Em tempo apurado, a empresa autuada, ingressa com instrumento de defesa, argüindo equívoco por parte da fiscalização, quando da indicação do seu estoque final de mercadorias. Para tanto, elabora pequeno demonstrativo apontado as alegadas divergências, concluindo por solicitar a improcedência do feito fiscal.

Às fls. 608, o processo foi baixado em diligência resultando na elaboração de novo quadro totalizador que indica uma diferença relativa às entradas de mercadorias sem comprovantes fiscais, no montante de R\$11.580,03 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e três centavos).

Na instância singular, o auto de infração foi julgado parcialmente procedente, para considerar devida a multa de, apenas, R\$ 4.740,02 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e dois centavos).

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere que se negue provimento ao recurso oficial, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Conforme se verifica do relato inicial, trata-se de omissão de entradas de mercadorias, no valor de R\$40.745,67 (quarenta mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), constatada mediante levantamento quantitativo de estoque, relativo ao exercício de 1996.

O laudo pericial, supedâneo da prolação da sentença, fez reduzir o montante tributário para R\$11.580,03 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e três centavos), reduzindo, por via de consequência a multa aplicável para a importância de R\$ R\$ 4.740,02 (quatro mil, setecentos e quarenta reais e dois centavos).

Não merece, pois, nenhum reparo a decisão parcialmente condenatória recorrida, devendo ser confirmada em todos os seus termos, até porque, embora se tratasse de mercadoria sujeita a substituição tributária (biscoitos) não houve qualquer lançamento inicial relativo ao ICMS, não cabendo o seu lançamento na oportunidade desta decisão, por constituir objeto diverso do pedido – prática condenada pelo art. 460 do CPC.

Isto posto, e considerando tratar-se de matéria de fato, devidamente esclarecida por meio de laudo pericial, voto no sentido de que se negue provimento ao recurso oficial, para que se confirme a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, consoante propõe o parecer tributário, referendado pela douta Procuradoria.

É o voto.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA,

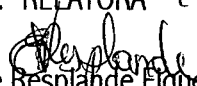
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória recorrida, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria. Ausentes os Conselheiros Antônio Luiz do Nascimento Neto e Benoni Vieira da Silva.

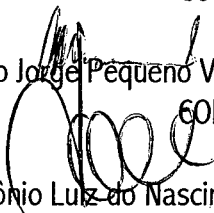
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de novembro do ano 2.003.



Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

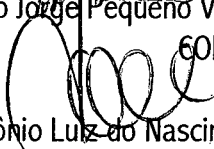

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

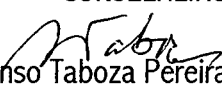

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

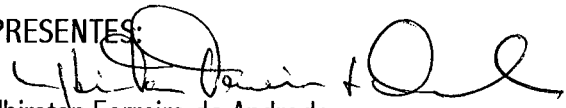

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO